PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 901/2008

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Prestações de Serviço de Transporte. Opção pelo Cré-

dito Presumido. Crédito decorrente de contribuição ao SIEC.

CONCLUSÃO: A consulente, optante pelo crédito presumido previsto no inciso II do art.

4º do Decreto nº 9.732, de 1997, ao efetuar doação ao SIEC poderá utilizar o crédito presumido oriundo da doação efetuada, visto que esta se enquadra na hipótese dos demais créditos, razão pela qual o contribuinte

faz jus ao creditamento.

**XXXX**, formula consulta relacionada com a prestação de serviços de transporte de passageiros, no concernente à utilização de crédito do ICMS quando o contribuinte é optante pela utilização do crédito presumido de que trata o art. 4°, inciso II, do Decreto n° 9.732, de 13 de junho de 1997, especialmente no caso de contribuição ao Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, de acordo com os arts. 9° a 14 e 17 da Lei n° 4.997, de 30 de dezembro de 1997, e arts. 43 e 44 do Decreto n° 9.878, de 05 de março de 1998.

Expõe em seu arrazoado que é optante pela sistemática de tributação que adota a utilização de "redução de base de cálculo do ICMS... nos termos do Decreto 9.732/97, art. 4° Inc II", estando, evidentemente, referindo-se a crédito presumido.

Acrescenta que o estado dá incentivos fiscais à cultura a empresas contribuintes do ICMS que apoiarem projetos culturais aprovados pela Secretaria da Cultura, oferecendo dedução sobre o imposto devido, na forma da Lei nº 4.997, de 1997.

Entende que as deduções, sob a forma de crédito, não são inerentes às atividades da empresa, mas um incentivo dado pelo Governo do Estado.

Por fim, deseja saber, **verbis**: "se pode utilizar os incentivos fiscais acima descritos repassando parte do imposto devido para apoio a projetos e escriturar em seu livro fiscal na coluna OUTROS CRÉDITOS o valor do Benefício a ser repassado, quando o certificado for recebido e saber o percentual que poderá deduzir do imposto a ser repassado".

A seguir expomos o nosso entendimento acerca do assunto à luz da legislação tributária estadual vigente.

A matéria objeto de consulta está disciplinada na legislação tributária estadual através do Decreto nº 9.732, de 1997, art. 4º, e no Decreto nº 9.878, de 1998, arts. 43 e 44.

O direito ao creditamento do valor doado ao SIEC está assegurado nos arts. 9° e 10 da Lei n° 4.997, de 1997, e no Decreto n° 9.878, de 1998, arts. 43 e 44.

Nos casos em que o contribuinte é optante pelo uso do crédito presumido de que trata o inciso I do art. 4º do Decreto nº 9.732, de 1997, o disposto na alínea "a" do mesmo inciso, veda a apropriação de quaisquer outros créditos.

## PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 901/2008

No entanto, a consulente informa ser optante pelo crédito presumido previsto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 9.732, de 1997, o qual é passível de ser utilizado sem prejuízo dos demais créditos ou cumulativamente com o previsto no inciso I do mesmo artigo, conforme a seguir transcrito:

Art. 4º Fica concedido crédito presumido: (NR)

I - a partir de 1º de janeiro de 1997, aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária estadual, observado o seguinte (Conv. ICMS 106/96, 95/99 e 85/03):

 a) o contribuinte que fizer opção pelo benefício previsto neste inciso não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais;

II – a partir de 1º de maio de 2007, aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, correspondente a 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do valor do ICMS devido na prestação, obser-

a) <u>o crédito presumido a que se refere este inciso será concedido sem prejuízo dos demais créditos ou utilizado cumulativamente com o previsto no inciso anterior;</u> (grifo nosso)

b) a utilização do benefício fica condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte, das disposições da Lei nº 5.583, de 11 de julho de 2006.

O que nos parece do exame da matéria é que as situações examinadas não são excludentes uma da outra, visto que o legislador estabeleceu claramente a concomitância, conforme disposto na alínea "a" do inciso II do dispositivo transcrito.

Pelo exposto, diante da legislação citada e dos argumentos expendidos entendemos que a consulente, optante pelo crédito presumido previsto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 9.732, de 1997, ao efetuar doação ao SIEC poderá utilizar o crédito presumido oriundo da doação efetuada (70% - patrocínio ou 50% - investimento), visto que esta se enquadra na hipótese dos demais créditos, razão pela qual o contribuinte faz jus ao creditamento.

É o parecer. À consideração superior.

vado o seguinte:

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De ac	ordo c	om o	Parec	er.
Cienti	fique-	se à ir	nteres	sada
Em _	/_	/_		

## PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 901/2008

## PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO Diretor UNATRI